



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Processo nº 1.02.000.001297/2016-76

Pregão Eletrônico nº 13/2016

Objeto: Promover Registro de Preços, consignado em Ata, para a aquisição eventual de mobiliários em geral, condicionadores de ar, forno micro-ondas, purificadores de água e refrigeradores doméstico, para as necessidades operacionais da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, em suas sedes localizadas na Rua Uruguiana, 174 e Rua México, 158, ambas no Centro/RJ, na forma do descrito no Termo de Referência (Anexo I).

Natureza: Recurso Administrativo.

Interessada: NITEROI COMPANY COMERCIO E SERVICOS LIMITADA - ME

SUMÁRIO: RECURSO ADMINISTRATIVO / PREGÃO ELETRÔNICO / LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS / INCOMPATIBILIDADE DE PROPOSTA VENCEDORA COM OS REQUISITOS DO EDITAL / FATOS SUPERVENIENTES À CLASSIFICAÇÃO / RECONHECIMENTO DO VÍCIO PELA RECORRIDA / IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE MARCA/MODELO APÓS ACEITAÇÃO / VEDAÇÕES IMPOSTAS PELO ITEM EDITALÍCIO 5.18; ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93 E ART. 26, § 3º DO DECRETO 5.450/05 / AUTOTUTELA / SÚMULA 346 DO STF / CONHECIMENTO / PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo apresentado em face de decisão classificatória do item 6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2016, alegando, em apertada síntese do relevante, a incompatibilidade técnica do item arrematado com as especificações editalícias.

Réplicas apresentadas pela recorrida reconhecem a incompatibilidade aventada, alegando simples erro material, intentando seu saneamento superveniente.

É o relatório do necessário. Com esteio no art. 11, VII, do Decreto 5.450/05, DECIDO.

DECISÃO



Conhecido o recurso. Pelo provimento. Vejamos.

No tocante às definições técnicas em sede de licitações, como é cediço, repele-se que a Administração estabeleça marcas para realização de seus certames. Entretanto, a Corte de Contas admite tal indicação como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida de expressões como "ou equivalente", "ou similar". Neste diapasão, firmamo-nos em um de seus lapidares julgados, *in verbis*, grifei.

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido. 2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. 3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. Acórdão TCU 2300/2007 – Plenário.

A similaridade indicada, sem muito esforço hermenêutico, se consubstancia no atendimento aos requisitos e critérios mínimos de desempenho especificados e normatizados, coincidência de aspectos visuais gerais, de materiais de fabricação, de funcionalidade e de ergonomia.

Com efeito, pelo exposto, a anulação da decisão de classificação se impõe.

A uma, pela dedução pormenorizada da recorrente, confrontando a proposta vencedora às exigências editalícias postas e sua marca de referência, cujas razões, estritamente neste aspecto, adoto como fundamento de convicção. A duas, pelo expresse reconhecimento da recorrida de que a marca/modelo classificados não atendem às exigências editalícias.

No tocante à ressalva intentada pela recorrida, alegando um "mero erro de digitação", pleiteando sanear sua proposta nesse momento com outro modelo de mesma marca, é inadmissível. Seria uma flagrante ofensa ao item editalício 5.18 e ao art. 43, § 3º, da Lei Geral de Licitações, vez que o saneamento sugerido alteraria a substância da proposta original, restando preclusa tal fase. Fere assim, em última análise aos princípios basilares das licitações públicas, insertos no art. 3º de seu Estatuto.

Ademais, a tese de mero erro material não subsiste pelo acervo comercial oferecido em complementação à informação técnica no campo de cadastramento eletrônico da proposta, o qual ratifica a vontade, inequivocamente, pelo produto inicialmente ofertado.

Afasto, não obstante, a aplicação de penalidades previstas no item editalício 5.18, por não vislumbrar ma-fé no oferecimento original, tão somente inconformidade comercial, cujo êxito ocorreu, frise-se, pelo concurso do erro de julgamento do signatário.

Por outro giro, de acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte, "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Isto posto, ANULO a classificação da empresa ÍTACA EIRELI ME no item 6 do Pregão Eletrônico nº 13/2016, ao decidir pelo **PROVIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela NITEROI COMPANY COMERCIO E SERVICOS LIMITADA - ME.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2016.

original assinado nos autos

Wagner Dias Castro

Pregoeiro